

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A e ao § 2º do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** Somente poderão ser aplicadas medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC ao transportador rodoviário remunerado de cargas – TRRC que, de forma reiterada, contratar o serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, após apuração em processo administrativo sancionador com decisão definitiva.

.....
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prática reiterada a ocorrência de mais de 3 (três) autuações para contratantes com volume de até 100 operações de transporte registrados no período de seis meses e, para os demais casos, 2% do volume total de operações de transporte registradas via CIOT no mesmo período.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP viola o devido processo legal e a ampla defesa, pois a permite a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do RNTRC com eficácia quase imediata (72 horas após a publicação), baseando-se em critérios de "prática reiterada" que podem ser apurados de forma unilateral pela ANTT



antes do trânsito em julgado administrativo. Esta medida prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF). A suspensão de uma atividade econômica antes que a empresa tenha a oportunidade de contestar tecnicamente a irregularidade do cálculo do frete representa uma inversão do devido processo legal.

Além disso, o critério atual de 3 autuações no período de 6 meses para se considerar conduta reiterada, sem considerar a quantidade de fretes realizados no período, é flagrantemente desproporcional. Uma indústria que realiza 10.000 fretes por mês possui uma probabilidade estatística de erro operacional (ou divergência de cálculo sistêmico) muito superior a um pequeno contratante. Punir ambos com o mesmo rigor, ignora o princípio da isonomia material.

Por estas razões, alterar o rito para que a suspensão do registro (RNTRC) ocorra apenas após decisão administrativa definitiva e não de forma cautelar em 72 horas, garante o devido processo legal e evita prejuízos irreversíveis a transportadores e embarcadores.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

